SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077796 - RJ (2026/0075978-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOANA ANDRADE CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor da agravante, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, e de supressão de instância quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento. A recorrente sustenta a nulidade da decretação de sua revelia, a existência de prejuízo na dosimetria da pena e requer a declaração de nulidade do processo desde a audiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível para desconstituir condenação criminal já transitada em julgado; (ii) estabelecer se a alegação de nulidade absoluta pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia manifestação da instância de origem; e (iii) determinar se a ausência de intimação pessoal da ré para audiência de instrução e a consequente decretação da revelia configuram flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, devendo a pretensão desconstitutiva ser deduzida pela via processual adequada, em observância à

Documento eletrônico VDA59727208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97e05b7f-c722-43c4-9bb8-f2a4c2fe8225

competência constitucional prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
4. A alegação de nulidade processual, ainda que qualificada como absoluta, exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sendo inviável seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao sistema recursal.
5. O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a mera presunção de dano.
6. A assistência permanente por defesa técnica durante toda a persecução penal afasta a alegação de comprometimento do exercício da defesa quando inexistente demonstração de efetivo prejuízo.
7. A exasperação da pena-base decorre da fundamentada valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal com base nas provas produzidas sob o contraditório, e não da ausência de interrogatório da acusada.
8. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727208 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 97e05b7f-c722-43c4-9bb8-f2a4c2fe8225

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1077796 - RJ (2026/0075978-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JOANA ANDRADE CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
		GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
		FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor da agravante, sob o fundamento de inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, e de supressão de instância quanto à alegada nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal para audiência de instrução e julgamento. A recorrente sustenta a nulidade da decretação de sua revelia, a existência de prejuízo na dosimetria da pena e requer a declaração de nulidade do processo desde a audiência de instrução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se o habeas corpus é cabível para desconstituir condenação criminal já transitada em julgado; (ii) estabelecer se a alegação de nulidade absoluta pode ser apreciada diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça sem prévia manifestação da instância de origem; e (iii) determinar se a ausência de intimação pessoal da ré para audiência de instrução e a consequente decretação da revelia configuram flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação, devendo a pretensão desconstitutiva ser deduzida pela via processual adequada, em observância à

Documento eletrônico VDA59446101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 466ae078-f911-4d5f-99e5-cf16e1451980

competência constitucional prevista no art. 105, I, "e", da Constituição Federal.
4. A alegação de nulidade processual, ainda que qualificada como absoluta, exige prévia apreciação pelas instâncias ordinárias, sendo inviável seu exame originário pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao sistema recursal.
5. O reconhecimento de nulidade processual depende da demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não sendo suficiente a mera presunção de dano.
6. A assistência permanente por defesa técnica durante toda a persecução penal afasta a alegação de comprometimento do exercício da defesa quando inexistente demonstração de efetivo prejuízo.
7. A exasperação da pena-base decorre da fundamentada valoração das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal com base nas provas produzidas sob o contraditório, e não da ausência de interrogatório da acusada.
8. Inexistente flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, impõe-se a manutenção integral da decisão monocrática.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOANA ANDRADE CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA contra a decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor.

A decisão agravada fundamentou o não conhecimento do remédio constitucional na inadequação da via eleita, por se tratar de sucedâneo de revisão criminal diante do trânsito em julgado da condenação, bem como na ocorrência de indevida supressão de instância, visto que a alegada nulidade por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução e julgamento não foi suscitada perante o Tribunal de origem.

Nas razões do agravo regimental, a agravante sustenta a tempestividade do recurso e a necessidade de superação da decisão monocrática, alegando que existe contradição interna no julgado por não ter sido reconhecida a flagrante ilegalidade documentada nos autos.

Argumenta que a sua revelia foi decretada de forma nula, pois o mandado de intimação pessoal para a audiência de instrução retornou negativo, sem que o juízo de primeiro grau realizasse qualquer outra diligência para localizá-la. Aponta a ocorrência de prejuízo concreto na dosimetria da pena, uma vez que a pena-base foi exasperada sob o fundamento de que a ré demonstrou desprezo pelo sistema de justiça, avaliação que não poderia ter sido feita sem a sua prévia oitiva.

Sustenta, outrossim, que a nulidade absoluta não preclui e deve ser conhecida de ofício, o que afastaria o óbice da supressão de instância, e que o *habeas corpus* é a via adequada para fazer cessar o constrangimento ilegal decorrente de prisão fundada em

Documento eletrônico VDA59446101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 466ae078-f911-4d5f-99e5-cf16e1451980

título condenatório nulo. Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou o provimento do recurso pelo colegiado para declarar a nulidade do processo desde a audiência de instrução.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de cinco dias previsto no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Passa-se, por conseguinte, ao exame das razões recursais.

A decisão monocrática agravada não conheceu do *habeas corpus* sob o fundamento de que a condenação imposta à paciente transitou em julgado, o que inviabiliza a utilização do remédio constitucional como sucedâneo de revisão criminal.

A agravante alega que a coisa julgada é meramente aparente quando fundada em processo absolutamente nulo.

No entanto, o entendimento adotado na decisão agravada está em perfeita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça, que veda a impetração de *habeas corpus* em substituição à ação revisional própria, sob pena de subversão do sistema recursal e das competências constitucionais estabelecidas no art. 105, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado como substitutivo de revisão criminal. 2. O agravante alega cabimento do writ substitutivo e pleiteia a revisão da dosimetria da pena. II. Questão em discussão 3. A discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. III. Razões de decidir 4. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, notadamente diante da não inauguração da competência desta Corte Superior. IV. Dispositivo e tese 5. Agravo regimental não provido. Tese de julgamento: 1. O writ não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, "e". Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 903.573/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024; STJ, AgRg no HC 846.367/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 22/04/2024; STJ, AgRg no HC 897.496/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 16/04/2024. (AgRg no HC n. 1.013.441/SP,*

Documento eletrônico VDA59446101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 466ae078-f911-4d5f-99e5-cf16e1451980

relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

Desse modo, a existência de trânsito em julgado da condenação criminal obsta o conhecimento do *habeas corpus*, devendo a pretensão de desconstituição do título condenatório ser veiculada por meio de revisão criminal perante o Tribunal de origem competente.

A decisão agravada também assentou que a tese de nulidade por ausência de intimação pessoal para a audiência de instrução não foi submetida ao crivo do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro nas alegações finais ou nas razões de apelação, o que impede o seu conhecimento direto por esta Corte Superior sob pena de indevida supressão de instância.

A agravante aduz que, por se tratar de nulidade absoluta, a matéria é cognoscível a qualquer tempo e de ofício, superando-se eventual preclusão ou óbice de admissibilidade.

Contudo, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, mesmo em se tratando de supostas nulidades absolutas, é indispensável o prévio debate e julgamento da matéria pelas instâncias ordinárias para que seja inaugurada a competência cognoscitiva do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE OBTENÇÃO FRAUDULENTA DE FINANCIAMENTO EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 19 DA LEI N. 7.492/86). NULIDADE NA DECRETAÇÃO DA REVELIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA INSTÂNCIA DE ORIGEM SOBRE A QUESTÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO, SOB PENA DE INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o habeas corpus, sob o argumento de que a matéria de nulidade absoluta não foi discutida no acórdão impugnado. A defesa sustenta a nulidade da decretação de revelia sem intimação por edital e da ausência de intimação da sentença condenatória por edital, alegando tratar-se de nulidade absoluta passível de análise em habeas corpus, mesmo sem prévia apreciação pela instância inferior. O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do agravo, argumentando que a ausência de prévio debate inviabiliza a análise da nulidade. II. Questão em discussão 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suposta nulidade absoluta poderia ser examinada pela Corte Superior sem prévia apreciação na instância inferior; e (ii) verificar se houve supressão de instância ao se tentar discutir a matéria diretamente no habeas corpus. III. Razões de decidir 3. O prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade para o habeas

Documento eletrônico VDA59446101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 466ae078-f911-4d5f-99e5-cf16e1451980

corpus, mesmo em casos de nulidade absoluta, sob pena de violação à competência constitucional da Corte Superior. 4. A Corte Superior não pode conhecer de habeas corpus em relação a questões que não foram previamente debatidas e decididas pela instância inferior, sob pena de supressão de instância. 5. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que qualquer alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta, deve ser objeto de prévia apreciação na instância ordinária, conforme o art. 105, incisos I e II, da CF. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso desprovido. (AgRg no HC n. 812.987/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Portanto, não tendo a matéria sido apreciada pelo Tribunal de origem, resta inviabilizado o seu exame por este Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se hígido o fundamento relativo à supressão de instância.

No que tange à alegação de flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da ordem de ofício, verifica-se que a decretação da revelia da paciente ocorreu em razão do não comparecimento à audiência de instrução, após a frustração de sua intimação pessoal por ter o mandado retornado negativo.

A agravante sustenta que a ausência de novas diligências para a sua localização inquina o processo de nulidade absoluta e que a supressão do seu interrogatório causou-lhe prejuízo concreto na dosimetria da pena, pois a pena-base foi exasperada com fundamento em sua suposta postura de desprezo perante a Justiça.

Ocorre que o sistema de nulidades do processo penal brasileiro orienta-se pelo princípio do prejuízo, segundo o qual nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa, conforme expressamente previsto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Ademais, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao exigir a efetiva demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento de qualquer nulidade processual, seja ela relativa ou absoluta, não sendo suficiente a mera presunção de dano decorrente da ausência de ato processual ou do interrogatório do réu revel.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE PROCESSUAL. REVELIA. INTIMAÇÃO. INTERROGATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: i) saber se há nulidade processual por ausência de intimação do réu para constituir novo defensor em audiência de instrução e julgamento; e ii) saber se a juntada do interrogatório do réu após a prolação de sentença foi causa de nulidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A ausência de intimação do réu para constituir novo defensor não configurou nulidade diante da revelia decretada. 4. Em

Documento eletrônico VDA59446101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 466ae078-f911-4d5f-99e5-cf16e1451980

atenção à revelia, houve a prolação de sentença sem interrogatório do réu, dado que a carta precatória interrogatória retornou sem cumprimento. Uma segunda carta precatória interrogatória foi expedida por equívoco e cumprida, mas apenas retornou após sentença, inexistindo nulidade dos atos anteriormente praticados. 5. A defesa não demonstrou efetivo prejuízo, sendo aplicável o princípio pas de nullité sans grief, conforme art. 563 do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação do réu para constituir novo defensor não configura nulidade em razão da revelia. 2. A prolação de sentença sem interrogatório do réu não configura nulidade quando a revelia é legitimada pelo retorno de carta precatória sem cumprimento. 3. A demonstração de efetivo prejuízo é necessária para o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio pas de nullité sans grief". Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 263, 367, 563, 565. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl nos EAREsp 1.580.983/DF, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, j. 27/2/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.343.899/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 8/8/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.236.244/SP, Rel. Min. João Batista Moreira, Quinta Turma, j. 16/5/2023; STJ, AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.239.972/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 22/8/2023. (AgRg no AREsp n. 2.352.269/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

No caso concreto, verifica-se que a paciente esteve devidamente assistida por defesa técnica constituída durante todos os atos do processo criminal. A elevação da pena-base na primeira fase da dosimetria decorreu da valoração fundamentada das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal pelo magistrado de primeiro grau, com base nos elementos de prova colhidos sob o crivo do contraditório, e não da simples ausência de interrogatório da ré.

Dessa forma, não restou demonstrado prejuízo concreto e efetivo à defesa técnica ou à autodefesa que justificasse o reconhecimento de nulidade na decretação da revelia, o que afasta a ocorrência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício.

Por conseguinte, os argumentos apresentados no agravo regimental não são idôneos para infirmar os fundamentos da decisão monocrática agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59446101 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:18
Código de Controle do Documento: 466ae078-f911-4d5f-99e5-cf16e1451980

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.077.796 / RJ

Número Registro: 2026/0075978-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
010089822022 02925176620228190001 10089822022 29251766202281900 01

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIEL DUQUE ESTRADA
ADVOGADOS	: HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
	GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
	FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: JOANA ANDRADE CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DE PRODUÇÃO OU TRÁFICO DE DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOANA ANDRADE CRUZ FERNANDES DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADOS	: HENRIQUE PEREIRA BAPTISTA - RJ078636
	GABRIEL DUQUE ESTRADA - RJ183072
	FELIPE WRUCK MÉDICI - RJ209381
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Documento eletrônico VDA59693729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:50
Código de Controle do Documento: f8e70ef2-534e-4be7-a0b2-a29d9a536456

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693729 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:50
Código de Controle do Documento: f8e70ef2-534e-4be7-a0b2-a29d9a536456